Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

Proc. nº

Ação de Mandado de Segurança.

O Ministério Público, por seu representante legal *in fine,* vem nos autos da ação em epígrafe, no uso de uma de suas atribuições, expor e requerer o que se segue:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, qualificado nos autos, pelo seu patrono regularmente constituído por procuração, impetrou o presente Mandado de Segurança contra o ato do Presidente da Cobra Tecnologia S/A., controlada pelo Banco do Brasil S/A, narrando na sua petição inicial que participou de concurso público para provimento de cargo técnico de equipamentos promovido pela impetrada, obtendo a 30º classificação ao final do certame.

Ocorre que, o impetrante arguiu que a impetrada praticou ato ilegal convocando o candidato aprovado em 31º lugar no mesmo concurso, em clara violação a direito líquido e certo do autor, a ser protegido pela via mandamental.

A petição de impetração foi acompanhada de prova documental.

Este Juízo de Direito indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante, nos termos da decisão lançada às fls. 42/43, dos autos.

Notificada a impetrada prestou suas informações, também acompanhada de prova documental, negando a existência de ato ilegal a ser protegido por meio de ação mandamental.

Em primeira manifestação nos autos a Promotora de Justiça à época, reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a citação do candidato xxxxxxxxxxxxxxxxxxx (v. fls. 133/136), no que foi acolhido pelo Juízo de Direito.

Citado o litisconsorte indicado (v. fl. 153), não houve manifestação do mesmo nos autos conforme certificado às fls. 157, pela Diretora de Secretaria, sendo determinada nova vista dos autos ao Ministério Público (v. fl. 158).

Mesmo sem ter sido ainda os autos disponibilizada intimação no portal do sítio do Tribunal de Justiça ao órgão ministerial, a Promotoria de Justiça Cível foi procurada pela parte informando sobre o teor do despacho de fl. 158, dos autos.

Assim, antecipa-se a Promotoria de Justiça na juntada de sua manifestação conclusiva.

O documento de fl. 16, acostado pelo impetrante, informa que o concurso público 2010/001, promovido pela empresa Cobra Tecnologia S/A., destinou ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de analista administrativo, analista de operações, técnico administrativo e técnico de operações.

No item 1.1 (v. fl. 16), o edital consigna que as vagas enumeradas no parágrafo anterior, destinam-se ao provimento pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

No item 13.3, o edital expressamente prevê que os convocados para ingresso na impetrada celebrariam contrato de trabalho regido pelas normas da mesma CLT – Consolidação das Leis do trabalho.

Já nas informações prestada a este Juízo, a impetrada se identifica como empresa integrante da administração pública indireta, controlada pelo Banco do Brasil S/A., que controla 99,97%, do seu capital social.

Todas essas afirmações estão provadas com a juntada do estatuto social da impetrada (v. fls. 72 à 84).

Com essas informações cumpre a Promotoria de Justiça Cível a análise da competência deste Juízo em processar e julgar a causa, à luz da legislação vigente e da interpretação dos nossos Tribunais em casos assemelhados.

Ë inquestionável o fato de que o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), bem como suas subsidiárias, para contratação de seus empregados, devem se submeter a realização de seleção por via concurso público (art. [37](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712324/inciso-ii-do-artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)); contudo, a contratação é regida pelo regime celetista.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, no seu art. 1º, fixou a competência da Justiça do Trabalho, modificando o anterior texto o art. 114, da Constituição Federal, passando o seu inciso V, a dispor que aquela Justiça especializada competiria processar e julgar os mandados de segurança, nas hipóteses do ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Como observado o contrato de trabalho decorrente do concurso que teve a participação do impetrante, será regido pelas normas trabalhistas celetistas conforme disposição expressa em seu edital.

E o exame da matéria à luz do direito especializado trabalhista, não prescinde da efetiva contratação do participante pelas normas celetistas, para que seja fixada a competência da Justiça do Trabalho.

Está firmado o entendimento no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de causas relativas à seleção de pessoal, inclusive por meio de concurso público, para provimento de cargos em sociedades de economia mista ou empresas públicas, cuja contratação será regida pelos termos da [CLT](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43) ([Consolidação das Leis do Trabalho](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43)) em reiteradas decisões de nossos Tribunais.

*APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE CANDIDATO DESCLASSIFICADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO DE OPERAÇÕES-EQUIPAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO). DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE COBRA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. ("BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A."): EMPRESA CONTROLADA PELO BANCO DO BRASIL S.A., QUE É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO QUE SERÁ REGIDA PELOS TERMOS DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA POR MM. JUIZ ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO PARA SE OFICIAR À VARA DE ORIGEM. (TJ-SP - APL: 10197697020148260071 SP 1019769-70.2014.8.26.0071, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 17/02/2016, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2016)*

*“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. PRÉ-CONTRATO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar litígios referentes ao período précontratual de potencial empregado que presta concurso público para ingresso em entidade estatal regida pelo art.* [*173*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10660176/artigo-173-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*§ 1º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10660088/par%C3%A1grafo-1-artigo-173-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*II*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10659998/inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-173-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, da* [*Constituição*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) *e pelo Direito do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 397-90.2012.5.02.0088 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 16/06/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)”*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de candidato desclassificado na* ***s****eleção externa regional para provimento de vagas na carreira administrativa no cargo de Escriturário junto ao Banco do Brasil. Sociedade de economia mista federal cujos empregados são regidos pela* [*CLT*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43)*. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações referentes ao período pré-contratual de potencial empregado que presta concurso público para ingresso em entidade estatal. Precedentes da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Anulação da sentença que se impõe. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Primeira Instância competente. Conflito procedente. Anulada a r. sentença. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Primeira Instância, com determinação. (Conflito de competência nº 0005748-91.2015.8.26.0000; Relator designado: Des. Evaristo dos Santos; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: Órgão Especial;* ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA*** *- PODER JUDICIÁRIO - São Paulo Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 02/04/2015)”.*

*“Ementa: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS.* [*2º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641831/artigo-2-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) *E* [*5º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) *DA* [*CONSTITUIÇÃO*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art.* [*114*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1029685/artigo-114-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*I*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10682006/inciso-i-do-artigo-114-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, da* [*CF/88*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*, na redação conferida pela EC* [*45*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96987/emenda-constitucional-45-04)*/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela* [*Consolidação das Leis do Trabalho*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43) *(RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)”.*

Em face da incompetência absoluta comprovada, descabe a análise do mérito do writ impetrado, que só poderá ser realizado pelo Juízo Trabalhista.

Dessa forma, constatada incompetência de natureza absoluta do Juízo de Direito Cível para continuar o processamento da causa até seu final julgamento, com fundamento no quanto exposto no presente pronunciamento, opina e requer a Promotoria de Justiça Cível, no sentido de que seja declarada competência *ratione materiae* da Justiça Trabalhista para julgar o presente *mandamus*, remetendo o feito para aquela Justiça especializada.

É o parecer.

Salvador, 25 de julho de 2015.

Alex Oliveira Santos.

3º Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria Cível.